Ofício nº 1970/2021

Parauapebas, 10 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a esta Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 023, de 30 de dezembro de 2020, que instituiu o Código Tributário do Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ / 2021.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 023, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar municipal nº 023, de 30 de dezembro de 2020, que institui o Código Tributário do Município de Parauapebas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 97**.....

§1º.....

I - o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo I desta Lei;

II - para os efeitos do inciso I deste artigo, consideram-se materiais ou mercadorias fornecidos pelo prestador do serviço aqueles decorrentes de sua própria elaboração, produzidos fora do local da prestação de serviço, e que permanecerem incorporados definitivamente aos respectivos serviços após a sua conclusão, e desde que comprovados pelo prestador, por documento idôneo emitido em decorrência da prestação do serviço, nos termos da regulamentação;

....." (NR)

"**Art. 103.** A base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante no Anexo I desta Lei é o preço total do serviço, excluído apenas o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS, na forma disciplinada em lei complementar.

Parágrafo único. Para fins da dedução prevista no *caput* deste artigo, deverá o prestador de serviços apresentar a respectiva nota fiscal comprovando a incidência do ICMS ou outra hipótese legal autorizativa de dedução." (NR)

"**Art. 104.** As pessoas jurídicas cujos serviços se enquadrem nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante no Anexo I desta Lei e que requeiram a dedução prevista no artigo anterior deverão comprovar os materiais produzidos fora do local da obra e a ela incorporados e que foram ou serão objeto de dedução, por meio da apresentação da respectiva nota fiscal de saída dos materiais no mês de competência para produção destas mercadorias, acompanhada da respectiva nota de remessa das mercadorias produzidas para a respectiva obra contratada, se for o caso.

Parágrafo único. Os documentos utilizados pelo prestador de serviços para efeito do disposto no caput deste artigo deverão ser anexados à nota fiscal de serviços emitida para o tomador do serviço." (NR)

"**Art. 106.**.....

§1º.....

I - a nota fiscal de serviço relativa à prestação total ou parcial dos serviços, devidamente preenchida;

II - a nota fiscal de venda ou saída de mercadorias ou, ainda, o documento autorizado por lei ou regulamento específico que identifique a transferência destas do estabelecimento do prestador para o tomador, referente ao fornecimento das mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da prestação do serviço emitida dentro do mês de competência do tributo.

....." (NR)

"**Art. 108**.....

§1º Para que ocorra a validação prevista no *caput* deste artigo o contribuinte deverá apresentar os documentos estabelecidos nesta Lei e no regulamento até o dia 10 do mês subsequente à emissão da nota fiscal, observado o disposto no §6º do art. 83 desta Lei.

....." (NR)

"**Art. 194.** As taxas de licença instituídas nesta lei, sem prejuízo de outras taxas instituídas e regulamentadas por legislação específica, têm como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de poder de polícia, relacionadas:

.....

IV - à fiscalização de veículos de transporte de passageiros e motofrete, de acordo com a Lei nº 4.551 de 20 de dezembro de 2013 e suas alterações posteriores.

....." (NR)

"**Art. 196.**.....

§1° São também obrigados ao recolhimento da Taxa os depósitos fechados de mercadorias, estabelecimento de apoio, posto de serviço ou qualquer outra estrutura utilizada para realização da atividade econômica do contribuinte.

.....

§3º A liberação da Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização (TLLF) fica condicionada a expedição de Licenças Prévias do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), Secretaria Municipal de Urbanismo (SEMURB) e do Departamento da Vigilância Sanitária do Município, entre outras, para atividades econômicas específicas, estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, quando o ato normativo assim determinar, considerando o grau de risco da atividade.

§4º A taxa será cobrada no licenciamento inicial e sempre que, dentro do mesmo exercício, proporcionalmente, quando houver mudança de endereço, alteração de área, nessa, excluído o valor já apurado em razão da área anteriormente fiscalizada, do ramo de atividade, de acordo com a classificação dos grupos estabelecidas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), justificando a sua substituição em razão da necessidade de nova fiscalização.

§5º O disposto no § 4° deste artigo não se aplica aos estabelecimentos temporários e às atividades exercidas de modo temporário ou eventual, cuja taxa será cobrada antes da instalação do estabelecimento ou da realização do evento e da atividade, devendo, o requerente, cumprir todos os requisitos estabelecidos no artigo 207-A desta Lei, demais disposições legais e no regulamento.

.....

§7º A TLLF será cobrada proporcionalmente, para o exercício de sua constituição no município, vinculado a inscrição cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) e aos demais atos de registro.

.....

§9º Poderá ser concedido alvará provisório, para liberação de atividades administrativas, com prazo máximo de vigência de 60 (sessenta) dias, ficando condicionada a liberação do alvará definitivo à apresentação das demais licenças e condicionantes específicas exigidas na forma da lei e vinculadas às atividades econômicas." (NR)

"**Art. 198.**.....

.....

§3º As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à TLLF deverão promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no endereço eletrônico do Portal da Prefeitura Municipal de Parauapebas - PA, uma para cada local onde funciona a atividade econômica e as respectivas unidades auxiliares, em consonância com o ato regulamentador.

.....

§6º A licença somente será concedida mediante aprovação da viabilidade e pagamento da TLLF.

§7º.....

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades, inclusive das estruturas ou unidades auxiliares;

II- .....

.....

b) quando não cumprido os requisitos no §5º deste artigo;

.....

§9º Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a TLLF será lançada no código do CNAE, constante no cadastro do contribuinte, que corresponder ao resultado de maior valor constantes no anexo V desta lei.

§10. Poderá ser concedido parcelamento, para recolhimento da TLLF do exercício, em até três vezes, devendo o contribuinte interessado formalizar o pedido por meio de requerimento específico, vencendo a primeira parcela na mesma data de vencimento regular da obrigação.

.....” (NR)

“**Art. 199.**.....

.....

§6º A conjugação parcial para a identificação do estabelecimento prestador exige, no mínimo, a presença de, pelo menos, 03 (três) elementos indicados nos incisos do §1º deste artigo.” (NR)

“**Art. 201**.....

.....

§2º Será exigida nova licença quando ocorrer alteração previstas no § 4° do artigo 196 desta Lei.

.....

§5º Haverá a incidência da TLLF quando houver o desenquadramento do Microempreendor Individual – MEI deste regime, vinculado ao SIMPLES NACIONAL, na forma da lei, tendo como termo inicial da exigência o mês da efetivação do desenquadramento, de modo que a taxa será exigida na forma prevista neste artigo.” (NR)

“**Art. 204.** A TLLF será recolhida através de guia de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), pela rede bancária autorizada pela Administração Tributária, considerando os seguintes fatores:

.....

III - em qualquer exercício, na ocorrência de uma das situações descritas nos artigos 196, §4º, 198, §7º, inciso II, alínea “b” e 201, §2º desta lei.

.....” (NR)

“**Art. 206.**.....

Parágrafo único. A interdição processar-se-á de acordo com a esta Lei, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Obras e de Posturas do Município”.

“**Art. 207.** São isentos da taxa, a critério do contribuinte, desde que atendidos os pressupostos para obtenção da licença:

.....

III – as pessoas que apresentem alguma deficiência incapacitante, parcial ou total, na forma da lei, portadores de doenças graves, mutiladas, excepcionais e inválidas, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

.....” (NR)

“**Art. 210.** .....

§3° .....

I- Para as atividades que funcionarem de segunda a sexta-feira, no horário de 18h às 23:59h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 10% (dez por cento) do valor da TLLF;

II- Para as atividades que funcionarem aos sábados, nos horários de 00h às 08h e/ou 12h às 18h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 10% (dez por cento) do valor da TLLF;

III- Para as atividades que funcionarem aos sábados, nos horários após às 18h até às 23:59h, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 10% (dez por cento) do valor da TLLF”.

.....

“**Art. 227.**.....

.....

§1º O Órgão Fazendário municipal poderá promover, de ofício, a inscrição referida nesse artigo, bem como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§2º Aplicam-se à esta Seção IV, naquilo que com ela não conflitar, as disposições contidas nos artigos 53 a 59 da Lei municipal nº 4.283, de 31 de dezembro de 2004”. (NR)

Art. 2º Fica criada a **SEÇÃO II-A** do **CAPÍTULO II**, do **TÍTULO III**, do **LIVRO I**, que passa a ter a seguinte redação:

“**Seção II -A**

Da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização de Atividade Exercidas de Modo Temporário ou Eventual (TLLFTE)

Art. 207-A. A Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização de Atividades Exercidas de Modo Temporário ou Eventual tem como fato gerador o comércio ou atividade de forma

temporária ou eventual, desde que não inconveniente, nem prejudicial aos costumes, na forma da lei, e será exigida por mês ou dia, para o exercício em que for concedida.

§1º As atividades previstas no *caput* deste artigo devem atender o disposto no Código de Posturas do Município.

§2º A liberação da Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização de Atividade Exercidas de Modo Temporário ou Eventual (TLLFTE) fica condicionada à expedição de Licenças Prévias do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, da Secretaria Municipal de Urbanismo (SEMURB), da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) e do Departamento da Vigilância Sanitária do Município, entre outras, para atividades econômicas específicas, estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, quando o ato normativo assim determinar, considerando o grau de risco da atividade.

§3º O Poder Executivo poderá publicará regulamento disciplinando acerca da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização de Atividade Exercidas de Modo Temporário ou Eventual (TLLFTE).

Subseção única

Da Base de Cálculo, da Inscrição Para o Exercício de Atividade Exercidas de Modo Temporário ou Eventual

Art. 207-B. O lançamento da taxa de que trata o artigo 207-A desta Lei terá como base de cálculo o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício do seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, pela:

I – área utilizada ou utilizável (m^2);
II – alíquota de 0,1;
III – valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

§1º O cálculo da TLLFTE será o resultado da multiplicação das informações previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, seguindo os critérios estabelecidos no Anexo V – 01 desta Lei;

§2º Para fins de cálculo do valor da TLLFTE, entende-se como área utilizada o somatório da área reservada especificamente à atividade econômica e as demais áreas destinadas ao suporte administrativo e logístico que, direta ou indiretamente, auxiliam o desenvolvimento da atividade.

§3º As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à TLLFTE deverão promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no endereço eletrônico do Portal disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas - PA, uma para cada local onde funciona a atividade econômica, em consonância com o ato regulamentador.

§4º Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento, que estejam localizados no Município.

§5º O sujeito passivo deve providenciar a solicitação da TLLFTE com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§6º Caso as solicitações previstas no § 5º deste artigo sejam realizada fora do prazo, as mesmas devem ser justificadas e deverão ser analisadas pela Coordenação do Departamento de Arrecadação Municipal.

§7º A licença somente será concedida mediante prévia vistoria no local em que serão exercidas as atividades.

§8º A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I – o contribuinte deixar de cumprir o estabelecido no § 5º deste artigo, efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II – o órgão competente do Município verificar que a área utilizável ou utilizada, em metros quadrados, do estabelecimento for superior a que serviu de base ao lançamento da taxa.

Art. 3º Fica criado na Lei Complementar nº 023, de 30 de dezembro de 2020, o **Anexo V - 01**, com a seguinte redação:

ANEXO V – 01
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS DE MODO TEMPORÁRIO OU EVENTUAL

ÁREA	ALÍQUOTA	UFM	PERÍODO	REDUTOR
Em m²	0,1	Conforme valor em vigor	De 01 a 05 dias	30%

			Acima de 05 até 10 dias	35%
			Acima de 10 até 20 dias	40%
			Acima de 20 até 30 dias	50%
			Por mês	50%

Art. 4º O Anexo I da Lei Complementar nº 023, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS (ISS)

Nº Ord	Cód.	LISTA DE SERVIÇOS	Alíq.
1	**1**	**SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES**	5%
2	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
3	1.02	Programação.	5%
4	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
5	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
6	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
7	1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
8	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
9	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5%
10	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
11	**2**	**SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA**	5%
12	2.01	Serviço de Pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
13	**3**	**SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES**	5%
14	3.01	(VETADO)	5%

15	3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
16	3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
17	3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
18	3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
19	**4.**	**SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES**.	2,5%
20	4.01	Medicina e Biomedicina	2,5%
21	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,5%
22	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,5%
23	4.04	Instrumentação cirúrgica.	2,5%
24	4.05	Acupuntura.	2,5%
25	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,5%
26	4.07	Serviços farmacêuticos.	2,5%
27	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,5%
28	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,5%
29	4.10	Nutrição.	2,5%
30	4.11	Obstetrícia.	2,5%
31	4.12	Odontologia.	2,5%
32	4.13	Ortóptica.	2,5%
33	4.14	Prótese sob encomenda	2,5%
34	4.15	Psicanálise	2,5%
35	4.16	Psicologia	2,5%
36	4.17	Casas de Repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2,5%
37	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2,5%
38	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2,5%
39	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5%
40	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2,5%
41	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2,5%
42	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2,5%
43	**5.**	**SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES**	5%
44	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	5%
45	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	5%
46	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	5%
47	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5%
48	5.05	Bancos de Sangue e de órgãos e congêneres	5%
49	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%
50	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%
51	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5%

52	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5%
53	**6.**	**SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES**	5%
54	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5%
55	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5%
56	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5%
57	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5%
58	6.05	Centros de emagrecimentos, spa e congêneres	5%
59	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	5%
60	**7.**	**SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES**	5%
61	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%
62	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
63	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5%
64	7.04	Demolição	5%
65	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
66	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5%
67	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5%
68	7.08	Calafetação	5%
69	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
70	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5%
71	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%
72	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%
73	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5%
74	7.14	(VETADO)	5%
75	7.15	(VETADO)	5%
76	7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	5%
77	7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
78	7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
79	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5%

80	7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos, e congêneres	5%
81	7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concertação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5%
82	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%
83	8.	**SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA**	2,5%
84	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2,5%
85	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2,5%
86	**9.**	**SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES**	
87	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residências, residence service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	3%
88	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programa de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3%
89	9.03	Guias de Turismo	3%
90	**10.**	**SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES**	5%
91	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5%
92	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contrato quaisquer	5%
93	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedades industrial, artística ou literária	5%
94	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	5%
95	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5%
96	10.06	Agenciamento marítimo	5%
97	10.07	Agenciamento de notícias	5%
98	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5%
99	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5%
100	10.10	Distribuição de bens de terceiros	5%
101	**11.**	**SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES**	5%
102	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%
103	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	5%
104	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%
105	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%
106	**11.05**	**Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o**	5%

		prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	
107	**12.**	**SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES**	5%
108	12.01	Espetáculos teatrais	5%
109	12.02	Exibições cinematográficas	5%
110	12.03	Espetáculos circenses	5%
111	12.04	Programas de auditório	5%
112	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%
113	12.06	Boates, taxi-dancing e congeners	5%
114	12.07	Shows, balé, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
115	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
116	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%
117	12.10	Corridas e competições de animais	5%
118	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%
119	12.12	Execução de música	5%
120	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, balé, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
121	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%
122	12.15	Desfiles de Blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%
123	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%
124	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%
125	**13.**	**SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA**	5%
126	13.01	(VETADO)	5%
127	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5%
128	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5%
129	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5%
130	13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	5%
131	**14.**	**SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS**	5%
132	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
133	14.02	Assistência Técnica	5%
134	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
135	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	5%
136	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos	5%

		quaisquer	
137	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5%
138	14.07	Colocação de molduras e congêneres	5%
139	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%
140	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5%
141	14.10	Tinturaria e lavanderia	5%
142	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5%
143	14.12	Funilaria e lanternagem	5%
144	14.13	Carpintaria e serralheria	5%
145	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5%
146	**15.**	**SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO**	5%
147	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
148	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
149	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
150	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
151	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de cheques sem fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
152	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicações com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
153	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5%
154	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise, e avaliação de operações de crédito; emissão concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
155	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5%
156	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%

157	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos e demais serviços a eles relacionados	5%
158	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
159	15.13	Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no Exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
160	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
161	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%
162	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
163	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
164	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
165	**16**	**SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL**	5%
166	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	5%
167	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%
168	**17**	**SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES**	5%
169	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	5%
170	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	5%
171	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%
172	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5%
173	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5%
174	17.06	Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5%
175	17.07	(VETADO)	5%
176	17.08	Franquia (franchising)	5%
177	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%
178	17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
179	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5%

180	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5%
181	17.13	Leilão e congêneres	5%
182	17.14	Advocacia	5%
183	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5%
184	17.16	Auditoria	5%
185	17.17	Análise de Organização e Métodos	5%
186	17.18	Atuária e Cálculos técnicos de qualquer natureza	5%
187	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5%
188	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5%
189	17.21	Estatística	5%
190	17.22	Cobrança em Geral	5%
191	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção gerenciamento de informações, administração de contas ou a pagar e, em geral, relacionados a operações de faturização (Factoring)	5%
192	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5%
193	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5%
194	**18**	**SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES**	5%
195	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%
196	**19**	**SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVES OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES**	5%
197	19.01	Serviços de Distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive, os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%
198	**20**	**SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS**	5%
199	20.01	Serviços portuários, ferroportuário, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%
200	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias; logística e congêneres	5%
201	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5%
202	**21**	**SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS**	5%
203	21.01	Serviços de registros públicos, cartórios e notariais	5%
204	**22**	**SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS**	5%
205	22.01	Serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio	5%

		dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	
206	**23**	**SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES**	5%
207	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5%
208	**24**	**SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES**	5%
209	24.01	Serviços de chaveiros, confecções de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5%
210	**25**	**SERVIÇOS FUNERÁRIOS**	5%
211	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas, e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%
212	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%
213	25.03	Planos ou convênios funerários	5%
214	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5%
215	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5%
216	**26**	**SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURIER E CONGÊNERES**	5%
217	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5%
218	**27**	**SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**	5%
219	27.01	Serviços de assistência social	5%
220	**28**	**SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**	5%
221	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5%
222	**29**	**SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA**	5%
223	29.01	Serviços de Biblioteconomia	5%
224	**30**	**SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA**	5%
225	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5%
226	**31**	**SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES**	5%
227	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5%
228	**32**	**SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS**	5%
229	32.01	Serviços de desenhos técnicos	5%
230	**33**	**SERVIÇO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES**	5%
231	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5%
232	**34**	**SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES**	5%
233	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5%
234	**35**	**SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS**	5%

235	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5%
236	**36**	**SERVIÇOS DE METEOROLOGIA**	5%
237	36.01	Serviços de meteorologia	5%
238	**37**	**SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS**	5%
239	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5%
240	**38**	**SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA**	5%
241	38.01	Serviços de museologia	5%
242	**39**	**SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO**	5%
243	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador de serviço)	5%
244	**40**	**SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA**	5%
245	40.01	Obras de arte sob encomenda	5%

Art. 5º O Anexo V da Lei Complementar nº 023, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TLLF)

CÓDIGO	ATIVIDADE	**ALÍQUOTA**
1	Para as atividades do intervalo (01.11-3 a 03.21-3), considerar:	
	1. Até 500.000 m² considerar o valor mínimo de 20 UFM	
	2. Acima de 500.000 m² até 1.000.000 m² considerar o valor mínimo de 50 UFM	
	3. Acima de 1.000.000 m² até 2.000.000 m² considerar o valor mínimo de 100 UFM	
	4. Acima de 2.000.000 m² conservar o item 3. e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica.	
01.11-3	Cultivo de cereais	**0,0002**
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	**0,0002**
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	**0,0002**
01.14-8	Cultivo de fumo	**0,0006**
01.15-6	Cultivo de soja	**0,0004**
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	**0,0002**
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	**0,0002**
01.21-1	Horticultura	**0,0001**
01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	**0,0001**

01.31-8	Cultivo de laranja	**0,0002**
01.32-6	Cultivo de uva	**0,0001**
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	**0,0002**
01.34-2	Cultivo de café	**0,0001**
01.35-1	Cultivo de cacau	**0,0001**
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	**0,0002**
01.41-5	Produção de sementes certificadas	**0,0002**
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	**0,0002**
01.51-2	Criação de bovinos (por área produtiva)	**0,0002**
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	**0,0002**
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	**0,0002**
01.54-7	Criação de suínos	**0,0002**
01.55-5	Criação de aves (granjas)	**0,0002**
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	**0,0002**
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	**0,0002**
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	**0,0002**
01.63-6	Atividades de pós-colheita	**0,0002**
01.70-9	Caça e serviços relacionados	**0,0002**
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	**0,00003**
02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	**0,00003**
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	**0,00003**
03.11-6	Pesca em água salgada	**0,00001**
03.12-4	Pesca em água doce	**0,00003**
03.21-3	Aquicultura em água salgada e salobra	**0,00001**
2	Para atividade (03.22-1) considerar:	
	1. Até 30.000 m² considerar o valor mínimo de 40 UFM;	
	2. Acima de 30.000 m²manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até máximo de 1.000 UFM.	
03.22-1	Aquicultura em água doce	**0,001**
3	Para as atividades do intervalo (05.00-3 a 09.90-4) considerar:	
	Até 10.000 m² considerar o valor mínimo de 100 UFM;	
	2. Acima de 10.000 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a atividade econômica até o máximo de 100.000 UFM.	
05.00-3	Extração de carvão mineral	**0,08**

06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	**0,08**
07.10-3	Extração de minério de ferro	**0,08**
07.21-9	Extração de minério de alumínio	**0,08**
07.22-7	Extração de minério de estanho	**0,08**
07.23-5	Extração de minério de manganês	**0,08**
07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	**0,08**
07.25-1	Extração de minerais radioativos	**0,08**
07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	**0,08**
08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	**0,08**
08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	**0,08**
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	**0,08**
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	**0,08**
08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	**0,08**
09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	**0,08**
09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	**0,08**
4	Para as atividades do intervalo (10.11-2 a 13.51-1), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 50 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica.	
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	**0,08**
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	**0,08**
10.13-9	Fabricação de produtos de carne	**0,08**
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	**0,03**
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	**0,1**
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	**0,1**
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	**0,25**
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	**0,08**
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	**0,03**
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	**0,03**
10.51-1	Preparação do leite	**0,05**

10.52-0	Fabricação de laticínios	**0,05**
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	**0,2**
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	**0,2**
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	**0,2**
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	**0,07**
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	**0,2**
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	**0,2**
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	**0,15**
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	**0,1**
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	**0,15**
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	**0,15**
10.81-3	Torrefação e moagem de café	**0,15**
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	**0,15**
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	**0,15**
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	**0,15**
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	**0,15**
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	**0,1**
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	**0,15**
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	**0,2**
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	**0,2**
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	**0,25**
11.12-7	Fabricação de vinho	**0,25**
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	**0,25**
11.21-6	Fabricação de águas envasadas	**0,2**
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	**0,2**
12.10-7	Processamento industrial do fumo	**0,35**
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	**0,35**
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	**0,2**
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	**0,2**
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	**0,2**
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	**0,2**

13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	**0,2**
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	**0,2**
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	**0,2**
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	**0,2**
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	**0,2**
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	**0,15**
5	Para as atividades do intervalo (13.52-9 A 13.59-6), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 60 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o máximo de 2.000 UFM.	
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	**0,15**
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	**0,15**
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	**0,15**
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	**0,2**
6	Para atividade (14.11-8), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 20 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o máximo de 1.000 UFM.	
14.11-8	Confecção de roupas íntimas	**0,15**
7	Para as atividades do intervalo 14.12-6 a 14.21-5, considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 20 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o máximo de 1.000 UFM.	
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	**0,15**
14.13-4	Confecção de roupas profissionais	**0,2**
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	**0,1**
14.21-5	Fabricação de meias	**0,1**
8	Para as atividades do intervalo 14.22-3 a 15.40-8, considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 20 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o máximo de 2.000 UFM.	

14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	**0,25**
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	**0,25**
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	**0,25**
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	**0,27**
15.31-9	Fabricação de calçados de couro	**0,27**
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	**0,25**
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	**0,25**
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	**0,25**
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	**0,25**
9	Para as atividades do intervalo (16.10-2 a 17.49-4), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 25 UFM;	
	2. Acima de 100 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2.000 UFM.	
16.10-2	Desdobramento de madeira	**0,27**
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	**0,25**
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	**0,2**
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	**0,2**
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	**0,2**
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	**0,3**
17.21-4	Fabricação de papel	**0,3**
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	**0,3**
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	**0,25**
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	**0,25**
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	**0,25**
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	**0,25**
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	**0,25**

17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	**0,25**
10	Para as atividades do intervalo (18.11-3 a 24.49-1), considerar:	
	1. Até 150 m² considerar o valor mínimo de 40 UFM;	
	2. Acima de 150 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a atividade econômica até o máximo de 2.000 UFM.	
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	**0,1**
18.12-1	Impressão de material de segurança	**0,1**
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	**0,1**
18.21-1	Serviços de pré-impressão	**0,1**
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	**0,1**
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	**0,2**
19.10-1	Coquerias	**0,1**
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	**0,1**
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	**0,1**
19.31-4	Fabricação de álcool	**0,1**
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	**0,1**
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	**0,1**
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	**0,2**
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	**0,2**
20.14-2	Fabricação de gases industriais	**0,2**
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	**0,2**
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	**0,2**
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	**0,2**
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	**0,2**
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	**0,2**
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	**0,2**
20.33-9	Fabricação de elastômeros	**0,2**
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	**0,15**
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	**0,1**
20.52-5	Fabricação de desinfestastes domissanitários	**0,1**
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	**0,1**

20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	**0,1**
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	**0,1**
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	**0,1**
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	**0,1**
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	**0,1**
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	**0,1**
20.92-4	Fabricação de explosivos	**0,1**
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	**0,15**
20.94-1	Fabricação de catalisadores	**0,15**
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	**0,15**
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	**0,15**
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	**0,15**
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	**0,15**
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	**0,15**
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	**0,15**
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	**0,15**
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	**0,15**
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	**0,15**
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	**0,15**
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	**0,15**
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	**0,15**
23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	**0,15**
23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	**0,15**
23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	**0,15**
23.20-6	Fabricação de cimento	**0,15**
23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	**0,15**
23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	**0,15**
23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	**0,15**
23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	**0,15**
23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	**0,15**

23.92-3	Fabricação de cal e gesso	**0,15**
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	**0,15**
24.11-3	Produção de ferro-gusa	**0,15**
24.12-1	Produção de ferroligas	**0,15**
24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	**0,15**
24.22-9	Produção de laminados planos de aço	**0,15**
24.23-7	Produção de laminados longos de aço	**0,15**
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	**0,15**
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	**0,15**
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	**0,15**
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	**0,15**
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	**0,15**
24.43-1	Metalurgia do cobre	**0,15**
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	**0,2**
11	Para as atividades do intervalo (24.51-2 a 30.99-7), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 80 UFM;	
	2. Acima de 100 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica limitado até 3000 UFM;	
24.51-2	Fundição de ferro e aço	**0,1**
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	**0,1**
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	**0,1**
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	**0,1**
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	**0,1**
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	**0,1**
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	**0,15**
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	**0,1**
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	**0,1**
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	**0,1**
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	**0,15**
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	**0,1**
25.43-8	Fabricação de ferramentas	**0,15**

25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	**0,2**
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	**0,15**
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	**0,15**
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	**0,15**
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	**0,15**
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	**0,2**
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	**0,2**
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	**0,2**
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	**0,2**
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	**0,2**
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	**0,2**
26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	**0,2**
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	**0,15**
26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	**0,15**
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	**0,15**
26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	**0,15**
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	**0,15**
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	**0,2**
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	**0,2**
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	**0,2**
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	**0,2**
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	**0,2**
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	**0,15**
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	**0,15**
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	**0,15**
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	**0,15**

28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	**0,15**
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	**0,15**
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	**0,15**
28.14-3	Fabricação de compressores	**0,15**
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	**0,15**
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	**0,15**
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	**0,15**
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	**0,15**
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	**0,15**
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	**0,15**
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	**0,15**
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	**0,15**
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	**0,15**
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	**0,15**
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	**0,15**
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	**0,15**
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	**0,15**
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	**0,1**
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	**0,1**
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	**0,1**
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	**0,1**
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	**0,1**
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	**0,1**
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	**0,1**
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	**0,1**

28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	**0,1**
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	**0,1**
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	**0,1**
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	**0,1**
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	**0,1**
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	**0,1**
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	**0,1**
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	**0,1**
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	**0,1**
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	**0,1**
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	**0,15**
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	**0,15**
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	**0,15**
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	**0,15**
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	**0,15**
30.41-5	Fabricação de aeronaves	**0,15**
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	**0,15**
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	**0,15**
30.91-1	Fabricação de motocicletas	**0,15**
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	**0,15**
30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	**0,15**
12	Para as atividades do intervalo (31.01-2 a 33.29-5), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 40 UFM.	
	2. Acima de 100 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica limitado Até 1000 UFM;	
31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	**0,25**
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	**0,2**

31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	**0,25**
31.04-7	Fabricação de colchões	**0,25**
32.11-6	lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	**0,2**
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	**0,2**
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	**0,2**
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	**0,25**
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	**0,25**
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	**0,25**
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	**0,25**
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	**0,25**
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	**0,25**
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	**0,25**
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	**0,25**
33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	**0,25**
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	**0,25**
33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	**0,25**
33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	**0,25**
33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	**0,3**
33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	**0,3**
33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	**0,25**
33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	**0,3**
13	Para as atividades (35.11-5 e 35.12-3) considerar:	
	1. Até 300 m2 considerar o valor mínimo de 25 UFM;	
	2. Acima de 300m2 calcular pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica não ultrapassando 100000 UFM.	
35.11-5	Geração de energia elétrica	**1**
35.12-3	Transmissão de energia elétrica	**0,001**
14	Para atividade (35.13-1) considerar:	
	1. Até 300 m² considerar o valor mínimo de 25 UFM;	

	2. Acima de 300 m² calcular pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica não ultrapassando 200000 UFM.	
35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	**0,08**
15	Para atividade (35.14-0) considerar:	
	1. Até 1000 m² considerar o valor mínimo de 100 UFM;	
	2. Acima de 1000 m² calcular pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o valor máximo de 100000 UFM.	
35.14-0	Distribuição de energia elétrica	**0,02**
16	Para as atividades do intervalo (35.20-4 a 39.00-5), considerar:	
	1. Até 150m² considerar o valor mínimo de 50 UFM;	
	2. Acima de 150 m² considerar o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o máximo de 1.000 UFM.	
35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	**0,2**
35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	**0,2**
36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	**0,1**
37.01-1	Gestão de redes de esgoto	**0,1**
37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	**0,2**
38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	**0,1**
38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	**0,15**
38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	**0,1**
38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	**0,15**
38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	**0,1**
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	**0,1**
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	**0,15**
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	**0,15**
17	Para as atividades do intervalo (41.10-5 a 43.99-1) considerar:	
	1. Até 150m² considerar o valor mínimo de 80 UFM;	
	2. Acima de 150m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até valor máximo de 1.000 UFM.	
41.10-5	Incorporação de empreendimentos imobiliários	**0,25**

41.20-5	Construção de edifícios	**0,25**
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	**0,25**
42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	**0,25**
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	**0,3**
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	**0,3**
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	**0,25**
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	**0,25**
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	**0,25**
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	**0,3**
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	**0,5**
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	**0,5**
43.12-6	Perfurações e sondagens	**0,7**
43.13-4	Obras de terraplenagem	**0,2**
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	**0,2**
43.21-5	Instalações elétricas	**0,5**
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	**0,5**
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	**0,5**
43.30-4	Obras de acabamento	**0,5**
43.91-6	Obras de fundações	**0,6**
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	**0,7**
18	Para atividade (45.11-1), considerar:	
	1. Até 120m² considerar o valor mínimo de 90 UFM.	
	2. Acima de 120m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até valor máximo de 1.000 UFM.	
45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	**0,08**
19	Para atividade (45.12-9), considerar:	
	1. Até 120m² considerar o valor mínimo de 70 UFM.	
	2. Acima de 120m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até valor máximo de 1.000 UFM.	

45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	**0,15**
20	Para atividade (45.20-0) considerar:	
	1. Até 80m² considerar o valor mínimo de 60 UFM;	
	2. Acima de 80m² manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica, até valor máximo de 200 UFM.	
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	**0,13**
21	Para atividade (45.30-7), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 50 UFM.	
	2. Acima de 100m² manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica, até valor máximo de 200 UFM.	
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	**0,2**
22	Para as atividades do intervalo (45.41-2 a 45.42-1), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 25 UFM.	
	2. Acima de 100m² manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica, até valor máximo de 200 UFM.	
45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	**0,12**
45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	**0,2**
23	Para atividade (45.43-9) considerar:	
	1. Até 80 m² calcular pelo valor fixo de 25 UFM;	
	2. Acima de 80 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica.	
45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	**0,3**
24	Para as atividades do intervalo (46.11-7 a 46.41-9), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 25 UFM.	
	2. Acima de 100 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica.	
46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	**0,025**
46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	**0,025**

46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	**0,025**
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	**0,025**
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	**0,025**
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	**0,025**
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	**0,025**
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	**0,025**
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	**0,025**
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	**0,05**
46.22-2	Comércio atacadista de soja	**0,05**
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	**0,05**
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	**0,05**
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	**0,05**
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	**0,05**
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	**0,05**
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	**0,05**
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	**0,05**
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	**0,05**
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	**0,05**
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	**0,05**
25	Para as atividades do intervalo (46.42-7 a 46.93-1), considerar:	
	1. Até 100M² considerar o valor mínimo de 25 UFM;	
	2. Acima de 100 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o máximo de 1.000 UFM.	
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	**0,025**
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	**0,025**

46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	**0,025**
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	**0,25**
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	**0,05**
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	**0,25**
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	**0,25**
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	**0,25**
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	**0,25**
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	**0,2**
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	**0,3**
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	**0,3**
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	**0,3**
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	**0,3**
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	**0,25**
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	**0,3**
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	**0,25**
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	**0,25**
46.74-5	Comércio atacadista de cimento	**0,25**
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	**0,25**
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e glp	**0,25**
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (glp)	**0,25**
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	**0,25**
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	**0,25**
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	**0,25**

46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	**0,15**
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	**0,15**
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	**0,15**
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	**0,15**
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	**0,15**
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	**0,15**
26	Para as atividades do intervalo (47.11-3 a 47.43-1), considerar:	
	1. Até 100M² considerar o valor mínimo de 25 UFM	
	2. Acima de 100 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o máximo de 2.000 UFM.	
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	**0,05**
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	**0,05**
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	**0,05**
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	**0,05**
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	**0,05**
47.23-7	Comércio varejista de bebidas	**0,05**
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	**0,01**
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	**0,05**
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	**0,1**
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	**0,05**
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	**0,1**
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	**0,1**
47.43-1	Comércio varejista de vidros	**0,15**
27	Para as atividades do intervalo (47.44-0 a 47.90-3) considerar:	

	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 60 UFM;	
	2. Acima de 100 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o máximo de 3.000 UFM.	
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	**0,1**
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	**0,1**
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	**0,1**
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	**0,1**
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	**0,1**
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	**0,08**
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	**0,08**
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	**0,1**
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	**0,1**
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	**0,1**
47.62-8	Comércio varejista de discos, cds, dvds e fitas	**0,08**
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	**0,08**
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	**0,08**
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	**0,08**
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	**0,2**
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	**0,2**
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	**0,1**
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	**0,1**
47.83-1	Comércio varejista de joias e relógios	**0,1**
47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp)	**0,1**
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	**0,1**
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	**0,08**
47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	**0,05**
28	Para as atividades do intervalo (49.11-6 a 52.29-0) considerar:	

	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 40 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter o valor do item 1 e calcular pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica não ultrapassando 100.000 UFM.	
49.11-6	Transporte ferroviário de carga	**0,08**
49.12-4	Transporte metro ferroviário de passageiros	**0,08**
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	**0,05**
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	**0,07**
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	**0,1**
49.24-8	Transporte escolar	**0,6**
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	**0,07**
49.30-2	Transporte rodoviário de carga	**0,02**
49.40-0	Transporte dutoviário	**0,07**
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	**0,07**
50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem	**0,07**
50.12-2	Transporte marítimo de longo curso	**0,07**
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga	**0,07**
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	**0,07**
50.30-1	Navegação de apoio	**0,07**
50.91-2	Transporte por navegação de travessia	**0,07**
50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	**0,07**
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	**0,07**
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	**0,07**
51.20-0	Transporte aéreo de carga	**0,07**
51.30-7	Transporte espacial	**0,07**
52.11-7	Armazenamento, Depósitos industriais, comerciais e de prestação de serviços	**0,15**
52.12-5	Carga e descarga	**0,15**
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	**0,2**
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	**0,25**
52.23-1	Estacionamento de veículos	**0,2**
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	**0,3**

29	Para as atividades do intervalo (52.31-1 a 52.50-8) considerar:	
	1. Até 100 m² considerar o valor mínimo de 25 UFM	
	2. Acima de 100 m² manter pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica não ultrapassando 3500 UFM.	
52.31-1	Gestão de portos e terminais	**0,2**
52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo	**0,35**
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	**0,35**
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	**0,45**
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	**0,4**
30	Para as atividades do intervalo (53.10-5 a 55.90-6) considerar:	
	1. Até 100 m² considerar o valor mínimo de 25 UFM	
	2. Acima de 100 m² manter pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
53.10-5	Atividades de correio	**0,15**
53.20-2	Atividades de malote e de entrega	**0,12**
55.10-8	Hotéis e similares	**0,05**
55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	**0,05**
31	Para as atividades do intervalo (56.11-2 a 56.20-1), considerar:	
	1. Até 100m² o valor fixo de 20 UFM.	
	2. Acima de 100m² considerar o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica até máximo 2000 UFM.	
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	**0,15**
56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	**0,1**
56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	**0,2**
32	Para as atividades do intervalo (58.11-5 a 60.10-1)	
	1. Até 100 m² considerar o valor mínimo de 25 UFM;	
	2. Acima de 100 m² calcular pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
58.11-5	Edição de livros	**0,15**

58.12-3	Edição de jornais	**0,15**
58.13-1	Edição de revistas	**0,15**
58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	**0,15**
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	**0,15**
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	**0,15**
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	**0,15**
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	**0,15**
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	**0,2**
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	**0,25**
59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	**0,25**
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	**0,25**
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	**0,25**
60.10-1	Atividades de rádio	**0,3**
33	Para as atividades do intervalo (60.21-7 a 60.22-5), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 80 UFM.	
	2. Acima de 100m² considerar o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
60.21-7	Atividades de televisão aberta	**0,25**
60.22-5	Programadoras e Atividades relacionadas à televisão por assinatura	**0,25**
34	Para as atividades de (61.10-8 a 61.43-4), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 80 UFM.	
	2. Acima de 100m² fixar o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
61.10-8	Telecomunicações por fio	**0,25**
61.20-5	Telecomunicações sem fio	**0,25**
61.30-2	Telecomunicações por satélite	**0,25**
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	**0,25**
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	**0,25**
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	**0,25**
35	Para as atividades do intervalo (61.90-6 a 63.99-2), considerar:	
	1. Até 100M² considerar o valor mínimo de 40 UFM.	

	2. Acima de 100 m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente da atividade econômica até o máximo de 1.000 UFM.	
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações	**0,35**
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	**0,35**
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	**0,35**
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	**0,35**
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	**0,001**
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	**0,35**
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	**0,35**
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	**0,001**
63.91-7	Agências de notícias	**0,4**
63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	**0,4**
36	Para as atividades do intervalo (64.10-7 a 64.99-9) considerar:	
	1. Até 50 m² considerar o valor mínimo de 25 UFM	
	2. Acima de 50 m² manter o valor da UFM correspondente a esta atividade econômica não ultrapassando 1300 UFM.	
64.10-7	Banco central	**0,4**
64.21-2	Bancos comerciais	**0,4**
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	**0,4**
64.23-9	Caixas econômicas	**0,4**
64.24-7	Crédito cooperativo	**0,4**
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	**0,4**
64.32-8	Bancos de investimento	**0,4**
64.33-6	Bancos de desenvolvimento	**0,4**
64.34-4	Agências de fomento	**0,4**
64.35-2	Crédito imobiliário	**0,4**
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras	**0,4**
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	**0,4**
64.38-7	Bancos de cambio e outras instituições de intermediação não monetárias	**0,4**

64.40-9	Arrendamento mercantil	**0,4**
64.50-6	Sociedades de capitalização	**0,4**
64.61-1	Holdings de instituições financeiras	**0,4**
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	**0,4**
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	**0,4**
64.70-1	Fundos de investimento	**0,4**
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil – factoring	**0,4**
64.92-1	Securitização de créditos	**0,4**
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	**0,4**
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	**0,4**
37	Para as atividades do intervalo (65.11-1 a 65.50-2), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 65 UFM.	
	2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
65.11-1	Seguros de vida	**0,6**
65.12-0	Seguros não-vida	**0,6**
65.20-1	Seguros-saúde	**0,5**
65.30-8	Resseguros	**0,6**
65.41-3	Previdência complementar fechada	**0,6**
65.42-1	Previdência complementar aberta	**0,55**
65.50-2	Planos de saúde	**0,5**
38	Para as atividades do intervalo (66.11-8 a 66.12-6), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 70 UFM.	
	2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	**0,55**
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	**0,55**
39	Para as atividades do intervalo (66.13-4 a 66.22-3), considerar:	

	1. Até 120m² considerar o valor mínimo de 90 UFM.	
	2. Acima de 120m² manter o item 1 e calcular pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
66.13-4	Administração de cartões de crédito	**0,55**
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	**0,55**
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	**0,55**
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	**0,55**
40	Para as atividades do intervalo (66.29-1 a 69.11-7), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 80 UFM.	
	2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	**0,3**
66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	**0,25**
68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	**0,3**
68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	**0,3**
68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	**0,3**
69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	**0,2**
41	Para atividade (69.12-5), considerar:	
	1. Até 350m² considerar o valor mínimo de 180 UFM;	
	2. Acima de 350m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
69.12-5	Cartórios	**0,25**
42	Para atividade (69.20-6), considerar:	
	1. Até 80m² considerar o valor mínimo de 20 UFM;	
	2. Acima de 80m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	**0,001**
43	Para as atividades do intervalo (70.20-4 a 72.20-7), considerar:	

	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 50 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	**0,05**
71.11-1	Serviços de arquitetura	**0,05**
71.12-0	Serviços de engenharia	**0,05**
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	**0,05**
71.20-1	Testes e análises técnicas	**0,05**
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	**0,05**
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	**0,05**
44	Para as atividades do intervalo (73.11-4 a 74.90-1), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 30 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
73.11-4	Agências de publicidade	**0,3**
73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	**0,3**
73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	**0,3**
73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	**0,4**
74.10-2	Design e decoração de interiores	**0,3**
74.20-0	Atividades fotográficas e similares	**0,1**
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	**0,5**
45	Para atividade (75.00-1), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 40 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
75.00-1	Atividades veterinárias	**0,3**
46	Para as atividades do intervalo (77.11-0 a 77.19-5), considerar:	
	1. Até 350m² considerar o valor mínimo de 150 UFM;	

	2. Acima de 350m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	**0,25**
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	**0,25**
47	Para as atividades do intervalo (77.21-7 até 80.11-1), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 40 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	**0,1**
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, dvds e similares	**0,1**
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	**0,1**
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	**0,1**
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	**0,1**
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	**0,1**
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	**0,1**
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	**0,1**
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	**0,1**
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	**0,1**
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	**0,1**
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	**0,1**
79.11-2	Agências de viagens	**0,1**
79.12-1	Operadores turísticos	**0,1**
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	**0,1**
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	**0,7**
48	Para atividade (80.12-9), considerar:	
	1. Até 300m² considerar o valor mínimo de 200 UFM;	
	2. Acima de 300m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
80.12-9	Atividades de transporte de valores	**0,5**

49	Para as atividades do intervalo (80.20-0 a 82.11-5), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 40 UFM;	
	2. Acima de 100 manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	**0,3**
80.30-7	Atividades de investigação particular	**0,3**
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	**0,3**
81.12-5	Condomínios prediais	**0,3**
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	**0,3**
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	**0,3**
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	**0,3**
81.30-3	Atividades paisagísticas	**0,3**
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	**0,3**
50	Para as atividades do intervalo (82.19-9 a 85.20-1), considerar:	
	1. Até 120m² considerar o valor mínimo de 50 UFM;	
	2. Acima de 120m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	**0,35**
82.20-2	Atividades de teleatendimento	**0,35**
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	**0,4**
82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	**0,45**
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	**0,35**
82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	**0,4**
84.11-6	Administração pública em geral	**0,15**
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	**0,15**
84.13-2	Regulação das atividades econômicas	**0,15**
84.21-3	Relações exteriores	**0,15**
84.22-1	Defesa	**0,15**

84.23-0	Justiça	**0,15**
84.24-8	Segurança e ordem pública	**0,15**
84.25-6	Defesa civil	**0,15**
84.30-2	Seguridade social obrigatória	**0,15**
85.11-2	Educação infantil – creche	**0,1**
85.12-1	Educação infantil - pré-escola	**0,1**
85.13-9	Ensino fundamental	**0,1**
85.20-1	Ensino médio	**0,1**
51	Para as atividades do intervalo (85.31-7 a 85.99-6), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 80 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
85.31-7	Educação superior – graduação	**0,1**
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	**0,1**
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	**0,1**
85.41-4	Educação profissional de nível técnico	**0,05**
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	**0,05**
85.50-3	Atividades de apoio à educação	**0,05**
85.91-1	Ensino de esportes	**0,05**
85.92-9	ensino de arte e cultura	**0,05**
85.93-7	Ensino de idiomas	**0,05**
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	**0,15**
52	Para as atividades do intervalo 86.10-1 a 86.50-0, considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 25 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica, limitando a 3500 UFM.	
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	**0,2**
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	**0,2**
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	**0,2**
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	**0,08**
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	**0,1**

86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	**0,1**
53	Para as atividades do intervalo (86.60-7 a 93.11-5), considerar:	
	1. Até 100m² considerar o valor mínimo de 40 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	**0,15**
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	**0,15**
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	**0,15**
87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	**0,15**
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	**0,15**
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	**0,15**
88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	**0,15**
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	**0,1**
90.02-7	Criação artística	**0,1**
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	**0,15**
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	**0,15**
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	**0,12**
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	**0,12**
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	**0,12**
93.11-5	Gestão de instalações de esportes	**0,15**
54	Para atividade (93.12-3), considerar:	
	1. Até 200m² considerar o valor mínimo de 70 UFM;	
	2. Acima de 200m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	

93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	**0,06**
55	Para as atividades do intervalo (93.13-1 a 93.19-1), considerar:	
	1. Até 150m² considerar o valor mínimo de 60 UFM.	
	2. Acima de 150m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
93.13-1	Atividades de condicionamento físico	**0,1**
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	**0,08**
56	Para atividade (93.21-2), considerar:	
	1. Até 300m² considerar o valor mínimo e 80 UFM;	
	2. Acima de 300m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	**0,1**
57	Para as atividades do intervalo (93.29-8 a 94.12-0), considerar:	
	1. Até 150m² considerar o valor mínimo de 60 UFM;	
	2. Acima de 150m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM para esta atividade econômica.	
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	**0,08**
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	**0,1**
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	**0,1**
58	Para as atividades do intervalo (94.20-1 a 94.99-5), considerar:	
	1. Até 500m² considerar o valor mínimo de 20 UFM;	
	2. Acima de 500m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica não ultrapassando 90 UFM.	
94.20-1	Atividades de organizações sindicais	**0,1**
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	**0,01**
94.91-0	Atividades de organizações religiosas	**0,01**
94.92-8	Atividades de organizações políticas	**0,01**

94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	**0,01**
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	**0,01**
59	Para as atividades do intervalo (95.11-8 a 96.01-7), considerar:	
	1. Para até 100m² considerar o valor mínimo de 40 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM.	
95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	**0,1**
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	**0,1**
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	**0,1**
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	**0,1**
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	**0,2**
60	Para as atividades do intervalo (96.02-5 até 99.00-8), considerar:	
	1. Até 50m² considerar o valor mínimo de 20 UFM;	
	2. Acima de 50m² manter item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	**0,07**
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	**0,07**
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	**0,06**
97.00-5	Serviços domésticos	**0,05**
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	**0,9**

Art. 6º Fica suspenso o ato de lançamento e respectiva cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, exercício 2021.

Parágrafo único. A quitação do imposto mencionado no *caput*, cessada a suspensão, na forma da lei que vier a ser editada, poderá ser feita em até 6 (seis) parcelas, conforme o estabelecido em calendário próprio editado pelo Poder Executivo.

Art. 7º Ficam revogados:

I – os incisos IV e V, do Art. 207, da Lei Complementar Municipal nº 023, de 30 de dezembro de 2020;

II – o §6º do Art. 196, da Lei Complementar Municipal nº 023, de 30 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Parauapebas, 10 de dezembro de 2021.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049 Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Exmo. Sr. Presidente e demais Vereadores (as),

Em cumprimento às disposições da Lei Orgânica do Município, encaminho para votação e aprovação o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 023, de 30 de dezembro de 2020, que instituiu o Código Tributário do Município de Parauapebas, para solucionar problema de divergência redacional entre a parte geral que dispõe sobre a composição da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e disposições alusivas à matéria e dispostas na parte específica que regula as atividades de construção civil, notadamente, as que se identificam na forma dos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I da referida Lei Complementa.

Além da retificação supra, faz-se necessário apresentar duas outras alterações, sendo uma referente à correção das alíquotas de tributo específico, considerando a existência de distorção não prevista na origem, quando de sua aplicação prática, relativamente à Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento – TLLF e, por fim, dar tratamento emergencial ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante a suspensão da superveniente da cobrança do IPTU do exercício de 2021.

Em relação ao primeiro ponto, relativamente à base de cálculo do ISS sobre atividades classificadas sob a forma dos subitens 7.02 e 7.05, é de se observar que o entendimento jurisprudencial vinculado à tese autorizativa das deduções incidentes na base de cálculo do imposto, e que vinha sendo utilizada indiscriminadamente, nesta hipótese, sofreu relevante alteração por ocasião do julgamento definitivo do recurso identificado como Segundo Agravo Regimental nos autos do Recurso Extraordinário nº 603.497, em agosto de 2020, pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que foi fixada a tese de repercussão e que não altera, em nada, a compreensão da matéria, conforme as disposições legais vigentes na forma do disposto na Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, que tratam do ISS e ICMS, respectivamente.

Dessa forma, fica evidente que não há margem legal fundamentada em normativa de cunho geral para a aplicação do entendimento que vinha sendo aplicado pelos tribunais quanto ao cabimento da dedução ampla de materiais na base de cálculo dos serviços vinculados à construção civil, o que, por sua vez, pode ser interpretada como renúncia de receita, mas, somente quando houver a incidência do ICMS, ou seja, resta evidente que, pelas disposições legais autorizativas, haverá a dedução lícita de materiais quando estiverem presentes as mercadorias produzidas pelo próprio prestador de serviço fora local da prestação e que, por lei, estão sujeitas à incidência do ICMS, que é o imposto sobre circulação de mercadorias, de competência estadual. Por essa razão, propomos o presente ajuste textual.

Quanto à Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento – TLLF, as mudanças são necessárias para a correção de distorções pontuais identificadas na composição das alíquotas, relativamente à determinadas atividades, promovendo-se nova redação para o Anexo V à Lei Complementar.

No que tange à cobrança do IPTU, após análise de conjuntura técnica e econômica, conclui-se pela necessidade de suspensão da mesma, para o exercício de 2021 considerando que impende realizar a atualização da base cadastral, identificada supervenientemente pelo setor técnico após a entrada em vigor da referida lei complementar, procedimento este que será feito por meio de adequado processo de georreferenciamento, recendo o devido tratamento após sua finalização, com os necessários ajustes setoriais específicos identificados, notadamente nas bases de incidência vinculados ao aspecto territorial. Soma-se, ainda essa necessidade de suspensão da cobrança, mas, como elemento não menos importante, os notórios efeitos decorrentes da pandemia de COVID-19, que acabou por afetar parte relevante dos contribuintes do imposto, sendo esta uma oportunidade criada pelo Poder Executivo municipal para que possam quitar o imposto de forma menos prejudicial ou

com menor impacto possível dentro da realidade econômica, prevendo, para tanto, após a superação da hipótese de suspensão, a possibilidade de parcelamento do imposto.

Estas, portanto, são as justificativas que acompanham o projeto de lei e que, na forma da Lei Orgânica Municipal, observado o regime de urgência na tramitação do feito que caracteriza a medida, submeto à análise, deliberação e aprovação por parte da Câmara Municipal de Parauapebas/PA.

Parauapebas, PA, 10 de dezembro de 2021.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal